



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/4144/2010 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201013629 ✓

INTERESSADO: MAESTRO INFORMÁTICA S/A. ✓

ENDEREÇO: AV. PADRE ANTÔNIO TOMAS 404 SALA 1304 FORTALEZA - CE

CGF: 06.300.043-1 ✓

ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. O contribuinte adquiriu diversas peças e acessórios de informática sem qualquer documento fiscal. Artigos infringidos: Art. 139 do Decreto 24.569/97 aplicando-se como penalidade o Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA TEMPESTIVA

JULGAMENTO Nº 3315/14.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de adquirir no período fiscalizado diversos produtos de informática sem documentação correspondente no montante

de R\$622.122,21 (seiscentos e vinte e dois mil cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

A informação complementar esclarece que detectou a infração com base na análise dos arquivos magnéticos fornecidos pela própria empresa, e através da planilha SLE foi detectada uma omissão de entrada no montante acima discriminado.

O processo foi instruído com Informação complementar, relação das notas fiscais de entradas e saídas, e cópias dos inventários inicial e final, planilha demonstrativa do SLT totalizador.

A ação fiscal foi contestada pelo atuado argumentando que a fiscalização utilizou códigos diversos dos utilizados pelo contribuinte em seus inventários inicial e final, e que os saldos inicial e final divergem dos apresentados pelo fisco.

Em síntese é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte no período fiscalizado, adquiriu diversos produtos de informática sem documentação correspondente no montante de R\$622.122,21 (seiscentos e vinte e dois mil cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.



O agente fiscal esclarece na informação complementar que detectou a infração com base na análise dos arquivos magnéticos fornecidos pela própria empresa, e que através da planilha SLE foi detectada uma omissão de entrada no montante acima discriminado.

O contribuinte argumenta na defesa anexa fls. 65 a 68 que a fiscalização utilizou códigos diversos dos utilizados pelo contribuinte em seus inventários inicial e final e que os saldos inicial e final divergem dos apresentados pelo fisco.

Diante da impugnação acima foi solicitada uma perícia fiscal para verificar se houve de fato as divergências acima apontadas pelo contribuinte no levantamento desenvolvido pela fiscalização.

O laudo pericial anexo fls. 457 a 461 informa que em 22/04/2014 e 09/05/2014 foram notificados os sócios da empresa, José Itamar de Vasconcelos e Marcelo Oliveira Lopes, respectivamente, para apresentar a documentação necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos periciais, visto que, a empresa encontra-se com o CGF “baixado de ofício”, decorrido o prazo legal determinado pelo art. 25§1º da Lei Nº12.732/1997, não foi apresentado os documentos solicitados, prejudicando a efetivação da perícia fiscal solicitada.

A infração foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, levando-se em consideração as entradas, saídas e inventários inicial e final, conforme totalizador do SLE anexo fls.32 a 39 demonstrando que o contribuinte deixou de exigir documentos fiscais de entrada em suas aquisições, contrariando especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, “in verbis”:



“ Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os documentos legais.”.

Sendo assim, pelo cometimento da infração acima apontada deve submeter-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea “a” da Lei 12.670/96.

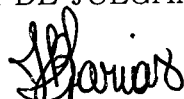
DECISÃO

Por tudo exposto, julgo *PROCEDENTE* a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$186.636,66 (cento e oitenta e seis mil seiscientos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 622.122,21
MULTA (30%).....	R\$186.636,66
TOTAL.....	R\$186.636,66

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 03 de novembro de 2014.


Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário